

Processo n.: @APE 17/00514803

Assunto: Ato de Aposentadoria de Simone Werner

Responsáveis: Luiz Eduardo Cherem e Thaís Schmitz Serpa

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 905/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Simone Werner, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Economista, matrícula n. 450.751-7, CPF n. 613.570.229-72, consubstanciado na Portaria n. TC.0104, de 21/02/2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência de cumprimento da Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade “(i) do § 7º do art. 31-A da Lei Complementar n. 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 496/2010,” fundamento para o pagamento da verba VPNI (Lei Complementar n. 496/2010), no valor de R\$ 3.043,04, correspondente à 94,06% da Atividade Especial Gratificada de 30% sobre o vencimento e 5,94% do valor da função de confiança TC.FC.4, tendo em vista o trânsito em julgado na data de 22/09/2021.

2. Determinar ao *Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina*:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, representado pela Portaria n. TC.0104, de 21/02/2017, e à cessação do pagamento dos valores irregulares constantes da rubrica Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, concedida com fundamento no 31-A da Lei Complementar (estadual) n. 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar (estadual) n. 496/2010, em razão da irregularidade constatada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas ***impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Encaminhar cópia integral dos autos ao Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para que promova as medidas que entender pertinentes e cabíveis em relação à Lei Complementar (estadual) n. 9.789/1994, notadamente no que diz respeito à sua (in) constitucionalidade.

5. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 26/2022

Data da Sessão: 25/07/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro que alegou impedimento: Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador(a) do Ministério Público de Contas/SC